



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.602-B, DE 2011

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera as Leis nºs 12.188, de 11 de janeiro de 2010; 8.171 de 17 de janeiro de 1991; 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e 4.504, de 30 de novembro de 1964 e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (4)
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades, aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural e ao Programa Agente Comunitário da Terra.’

‘Art. 2º

IV – Agente Comunitário da Terra: profissionais de nível técnico coordenados por profissionais de nível superior que atuará na orientação técnica agrícola e pecuária específica aos assentados da reforma agrária e aos agricultores familiares de forma direta e periódica no campo.’

‘Art. 3º

VII – apoio à formação dos Agentes Comunitários da Terra.’

‘Art. 4º

XII – contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro, bem como da formação dos Agentes Comunitários da Terra.’

‘Art. 6º

Parágrafo único. Integra o PRONATER o Programa de Agentes Comunitários da Terra que visa promover a orientação técnica agrícola e pecuária específica juntos aos assentados da reforma agrária e aos agricultores familiares de forma direta e periódica no campo. ’

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 10, 18-A, 65-D e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3.º

.

XVIII – promover orientação técnica agrícola e pecuária específica por meio dos Agentes Comunitários da Terra.’

‘Art. 4º

III – promover orientação técnica agrícola e pecuária específica por meio dos Agentes Comunitários da Terra.

.....’

‘Art. 10

III – incentivar e promover a capacitação dos Agentes Comunitários da Terra.’

‘Art. 18-A O Agente Comunitário da Terra integra o apoio à orientação técnica e pecuária específica com vista ao atendimento especializado e direcionado aos assentados da reforma agrária e aos agricultores familiares na busca de alternativas sustentáveis para o desenvolvimento rural.’

‘Art. 65-D Será operado, no âmbito do Proagro, o Programa de Agentes Comunitários da Terra, que promoverá a orientação técnica e pecuária específica aos assentados da reforma agrária e aos agricultores familiares, por meio da atuação do Agente Comunitário da Terra, proporcionando-lhes atendimento especializado na busca de alternativas sustentáveis para o desenvolvimento rural.’

‘Art. 103

IV – participar de cursos de formação de Agentes Comunitários da Terra.’ “

Art. 3º O art. 25 de da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 4º Integrará o Programa de Reforma Agrária as ações desenvolvidas pelo Agente Comunitário da Terra, profissional de nível técnico atuante na promoção da orientação técnica agrícola e pecuária aos beneficiários do Programa de Reforma Agrária e do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

§ 5º Integram-se como atribuições do Agente Comunitário da Terra, as que se seguem:

I – Orientação técnica nas diversas atividades que envolvem os cultivos agrícolas e a criação de animais em imóveis rurais com até quatro módulos fiscais;

II – Promoção de ações de aperfeiçoamento técnico de produtores rurais, através da realização de cursos, palestras, dias de campo e visitas técnicas;

III – Estímulo à participação da comunidade rural nas políticas públicas voltadas para as áreas agrícola e pecuária;

IV – Realização de visitas domiciliares periódicas para acompanhamento das atividades agropecuárias desenvolvidas pelas pequenas propriedades rurais e pelos beneficiários da Reforma Agrária;

V – Participação em ações que fortaleçam o setor agrícola e outras políticas que promovam a qualidade de vida dos produtores rurais.”

.....

Art. 4º Dê-se ao inciso XI e ao §1º do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que trata do Estatuto da Terra, as seguintes redações, bem como acrescente novo inciso XIII, como se seguem:

“Art. 73.....

XI – educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional e dos Agentes Comunitários da Terra;

.....

XIII – orientação técnica agrícola e pecuária específica por meio dos Agentes Comunitários da Terra.

§ 1º Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional com apoio dos Agentes Comunitários da Terra.”

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta altera as seguintes Leis: (i) Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER; (ii) Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; (iii) Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal; e (iv) Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, com o

objetivo de criar o Agente Comunitário da Terra e o Programa de Agentes Comunitário da Terra para assegurar a assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais e os agricultores familiares.

A proposta de criação do Agente Comunitário da Terra está baseada no Programa de Agentes Comunitários de Saúde instituído em 1991, como parte do processo de reforma do setor de saúde, desde a Constituição de 1988, com intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema de saúde e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde. Neste contexto, o Agente Comunitário da Terra implementará ações de assistência técnica e extensão rural de forma direta aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares como parte da política agrícola nacional.

O Agente Comunitário da Terra nasce da necessidade da criação de profissionais de nível técnico para as áreas agrícola e pecuária de maneira específica com os principais programas de apoio ao setor rural, que constituirão equipes regionais orientadas por engenheiros agrônomos, médicos veterinários, tecnólogos e outros afins.

Desempenhará um papel relevante de interlocução junto às comunidades rurais, uma vez que o agente deverá residir nas proximidades e com isso conhecerá com mais eficácia as necessidades e os problemas locais de cada região.

Na regulamentação da ocupação de Agente Comunitário da Terra deverão ser estabelecidos os requisitos para o exercício da profissão, o perfil profissional, as atribuições, campo de atuação, forma de inclusão dos técnicos, bem como as normas e as diretrizes do Programa de Agentes Comunitários da Terra.

O Agente Comunitário da Terra terá como atribuição o exercício de atividades técnica agrícola e pecuária específica, em pequenas propriedades rurais, onde se pratica a agricultura de subsistência e familiar, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Programa e sob a supervisão de órgão gestor municipal.

No âmbito da agricultura é possível identificar a existência de diversos tipos de produtores, diferenciados entre si por suas condições socioeconômicas, suas tomadas de decisão e utilização de práticas agrícolas.

Segundo dados divulgados pela CONAB, com a ampliação das áreas plantadas com algodão, feijão, soja e arroz, aliada a condições climáticas favoráveis, deve fazer com que o país colha 159,5 milhões de toneladas na safra 2010/2011. A área plantada com grãos foi ampliada nesta safra em 3,9%, ou 1,84 milhão de hectares (ha), abrangendo 49,3 milhões de hectares.

A agricultura é um setor econômico que influencia de forma muito significativa no desenvolvimento do Brasil. É um dos segmentos mais complexos e

dinâmicos da nossa economia. De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), o setor é responsável por 33% dos empregos, 38% das exportações e 23% do PIB. Somente em 2010, o agronegócio respondeu diretamente pelo superávit da balança comercial brasileira, com saldo de US\$ 63 bilhões.

Como podemos verificar, a agricultura nacional representa uma parcela significativa do crescimento econômico registrado nos últimos anos. Assim, o presente projeto de lei contribuirá para a melhoria da produtividade da maioria dos 5,2 milhões de estabelecimentos rurais existentes com a orientação dos Agentes Comunitários da Terra.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

Deputado Nilson Leitão
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Nas referências aos Estados, entende-se considerado o Distrito Federal.

Art. 3º São princípios da Pnater:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da Pnater:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;

IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;

XI - promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e

XII - contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

Art. 5º São beneficiários da Pnater:

I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigirse-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou constar na Relação de Beneficiário - RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA - PRONATER

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Pnater, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

Art. 7º O Pronater terá como objetivos a organização e a execução dos serviços de Ater ao público beneficiário previsto no art. 5º desta Lei, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

.....
.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2602-B/2011

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (VETADO);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (VETADO);

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001\)*](#)

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001\)*](#)

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001\)*](#)

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001\)*](#)

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001)

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

- I - planejamento agrícola;
- II - pesquisa agrícola tecnológica;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V - defesa da agropecuária;
- VI - informação agrícola;
- VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII - associativismo e cooperativismo;
- IX - formação profissional e educação rural;
- X - investimentos públicos e privados;
- XI - crédito rural;
- XII - garantia da atividade agropecuária;
- XIII - seguro agrícola;
- XIV - tributação e incentivos fiscais;
- XV - irrigação e drenagem;
- XVI - habitação rural;
- XVII - eletrificação rural;
- XVIII - mecanização agrícola;
- XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.246, de 2/7/2001)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:

.....

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

.....

Art. 10. O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA AGRÍCOLA

Art. 11. (VETADO).

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 19. O Poder Público deverá:

CAPÍTULO XVI
DA GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Art. 65-C. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com o Banco Central do Brasil, deverão estabelecer conjuntamente as diretrizes para o credenciamento e para a supervisão dos encarregados dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro.

Parágrafo único. O MDA credenciará e supervisionará os encarregados da comprovação de perdas imputáveis ao Proagro, devendo definir e divulgar instrumentos operacionais e a normatização técnica para o disposto neste artigo, observadas as diretrizes definidas na forma do *caput*. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 66. Competirá à Comissão Especial de Recursos (CER) decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

.....

.....

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

.....

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À ECONOMIA RURAL

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I - assistência técnica;
- II - produção e distribuição de sementes e mudas;
- III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
- IV - mecanização agrícola;
- V - cooperativismo;
- VI - assistência financeira e creditícia;
- VII - assistência à comercialização;
- VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;
- IX - eletrificação rural e obras de infra-estrutura;
- X - seguro agrícola;
- XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;
- XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

- a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;
- b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

§ 2º No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) nas demais áreas do País, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural; (Vide art. 1º do Decreto nº 56.891, de 22/9/1965)

c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida por esses órgãos.

§ 3º Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprego de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4º Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais aí existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Em 11 de março de 2013, apresentamos um primeiro Relatório a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural com parecer pela aprovação na forma originalmente proposta.

Em 22 de maio de 2013, solicitamos a sua retirada de pauta da Reunião Ordinária para que avaliássemos sugestões enviadas a este relator de modo que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR possa executar ações de Assistência Técnica e Extensão Rural mediante convênio com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

O Projeto de Lei nº 2.602, de 2011, altera as Leis nºs 12.188, de 11 de janeiro de 2010, 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõem sobre a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, a Política Agrícola, a Reforma Agrária e o Estatuto da Terra, respectivamente, com o objetivo de criar o Agente Comunitário da Terra e o Programa de Agentes Comunitário da Terra para assegurar a assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Trata-se, portanto, de proposta complementar que se insere no contexto de políticas públicas, especialmente da agricultura familiar e da reforma agrária, no que tange à assistência técnica e extensão rural aos agricultores assentados da reforma agrária e agricultores e empreendedores familiares. As alterações propostas nas mencionadas leis não afetam o direito de propriedade, pois o objeto da proposta é, em essência, aumentar a acessibilidade à assistência técnica e extensão rural de aos assentados da reforma agrária, aos pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Na tentativa de suprir a carência desse serviço de assistência técnica oficial, essa concorrência foi ampliada através das Empresas Privadas de Assistência Técnica e de Planejamento Agrícola, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), entre outras. Nesse sentido, tem-se a efetiva inserção do SENAR no Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER para atendimento a estas ações, a par daquelas já existentes, inclusive do Agente Comunitário da Terra, configurará uma metodologia capaz de dar apoio à assistência técnica e extensão rural, de forma a aumentar as chances de sucesso dos empreendimentos.

Por tudo isso, este Relator apresenta as Emendas 1, 2, 3 e 4, em Anexo, para deixar expressa a integração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL como entidade executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária PRONATER, cuja implementação resultará, indubitavelmente, na realização do estímulo social necessário para que se dinamize ainda mais a economia do meio rural brasileiro, pela ampliação da produção, da produtividade, do emprego e da renda, proporcionada por uma assistência técnica e extensão rural adequadamente qualificada e executada pelos serviços nacionais de aprendizagem rural. Cabe registrar que a Emenda nº 1, ora proposta, visa atualizar a ementa do projeto com a alteração da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

II – VOTO DO RELATOR

Levando em consideração a validade e a oportunidade das sugestões apresentadas, este Relator, apresenta este segundo Relatório com Parecer pela

aprovação do Projeto de Lei nº 2.602, de 2011 e juntamente com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, em anexo.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2013.

Dep. Raimundo Gomes de Matos
Relator

Emenda nº 1 de Relator

Dê-se à ementa do Projeto nº 2.602, de 2011, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 12.188, de 11 de janeiro de 2010; 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; 4.829, de 5 de novembro de 1965 e 4.504, de 30 de novembro de 1964 e dá outras providências.”

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2013.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

Emenda nº 2 de Relator

O art. 74, inciso V, alínea “p” da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 74
.....

V – além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário:

.....
p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores de colonização, extensão rural, cooperativo e demais atividades de sua atribuição e com os serviços nacionais de aprendizagem rural para execução de serviços de assistência e extensão rural.”

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2013.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

Emenda nº 3 de Relator

O art. 7º, § 2º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional, serviços nacionais de aprendizagem rural e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.”

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2013.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

Emenda nº 4 de Relator

O art. 11 da Lei nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As Entidades Executoras do Pronater compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, bem como os serviços nacionais de aprendizagem rural, previamente credenciadas na forma desta Lei, e que preencham os requisitos previstos no artigo 15 desta Lei.”

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2013.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.602/2011, com quatro emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Natan

Donadon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Vitor Penido, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Padre João e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.602, de 2011, promove alterações nos textos de diversas leis com o objetivo de instituir o Programa de Agentes Comunitários da Terra e definir o cargo correspondente.

Na Lei 12.188/10, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, destina recursos financeiros da PNATER para o programa e o integra ao PRONATER; define o cargo de Agente Comunitário da Terra; e estabelece como princípio e objetivo da PNATER o apoio à formação e expansão do aprendizado e qualificação desses profissionais.

Já na Lei 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola, acrescenta entre os objetivos, ações e instrumentos de política agrícola a promoção de orientação técnica agrícola e pecuária específica por meio dos Agentes Comunitários da Terra; estabelece que o Poder Público deverá incentivar e promover a capacitação desses Agentes; integra-os ao apoio à orientação técnica e pecuária específica com vista ao atendimento especializado e direcionado aos assentados da reforma agrária e aos agricultores familiares na busca de alternativas sustentáveis para o desenvolvimento rural; define que o Programa de Agentes Comunitários da Terra será operado no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO; e determina que o Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que participar de cursos de formação de Agentes Comunitários da Terra.

Além disso, a Lei 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, sofre alterações no sentido de integrar ao Programa de Reforma Agrária as ações desenvolvidas pelo Agente Comunitário da Terra e definir suas atribuições.

Por fim, a Lei 4.504/64, o Estatuto da Terra, é modificada para incluir a educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional e dos Agentes Comunitários da Terra, e a orientação técnica agrícola e pecuária específica por meio desses profissionais, entre os meios utilizados pela política de desenvolvimento rural para prover assistência e proteção à economia rural.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural desta Casa, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, porém com quatro emendas do Relator: a primeira delas altera a ementa do projeto para incluir a Lei 4.829/65, que institucionalizou o crédito rural; a segunda adiciona alteração no texto do art. 74 da Lei 4.504/64 dispondo que o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA (posteriormente substituído, por força do Decreto-lei 1.110/70, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), poderá firmar convênios com os serviços nacionais de aprendizagem rural para execução de serviços de assistência e extensão rural; a terceira emenda acrescenta modificação no texto do § 2º do art. 7º da Lei 4.829/65 para possibilitar, de forma idêntica à anterior, a celebração de convênios dos serviços nacionais de aprendizagem rural, neste caso com os órgãos do sistema nacional de crédito rural; e a última emenda do Relator, que inclui no projeto alteração do texto do art. 11 da Lei 12.188/10 para estabelecer que os serviços nacionais de aprendizagem rural estão compreendidos entre as entidades executoras do PRONATER.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, nesta Comissão, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é inegável a contribuição dos Agentes Comunitários de Saúde para a consecução das ações de promoção da saúde e prevenção de doenças. Da mesma forma pretende o autor da proposição em tela que os Agentes Comunitários da Terra atuem colaborando na implementação de ações de assistência técnica e extensão rural, especialmente junto aos assentados da reforma agrária, aos agricultores familiares e aos pequenos produtores rurais.

Assim, com a orientação de profissionais de nível superior nas áreas de agronomia, veterinária e afins, além da participação de tecnólogos da área, os Agentes Comunitários da Terra integrarão equipes regionais para dar suporte aos produtores rurais em sua área geográfica de atuação. Desta forma, exercendo suas atividades de forma localizada e em sua área de residência, o agente atuará como interlocutor junto às comunidades rurais, facilitando assim a comunicação devido ao conhecimento das necessidades e problemas específicos da região.

O programa criado pela proposição, além de definir as funções dos profissionais que nele atuarão, explicita ainda a origem dos recursos financeiros para sua manutenção, provenientes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, bem como sua integração ao Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

Não há o que se discutir, portanto, quanto ao mérito do projeto,

ormente se considerarmos a importância da produção agropecuária no contexto da economia brasileira e as projeções de crescimento do setor e de sua participação no Produto Interno Bruto e nas exportações do país.

Ressaltamos, outrossim, as emendas apresentadas pelo Relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que visam incrementar a participação dos serviços nacionais de aprendizagem rural na orientação e execução de serviços de assistência técnica e extensão rural, bem como aproximá-los dos órgãos do sistema nacional de crédito rural. Somos favoráveis à aprovação de todas elas.

Por fim, não obstante nossa posição favorável à proposição, cabe lembrar que pode vir a ser questionada, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, a constitucionalidade da proposição, tendo em vista tratar da organização e funcionamento do Poder Executivo, bem como da previsão de criação de cargos, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, a e e, c/c art. 84, VI, a). Tal análise cabe, entretanto, apenas à referida Comissão.

Isto posto, concluímos votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.602, de 2011, com as emendas apresentadas pelo Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.602/2011 e as Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira e Andreia Zito - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dr. Grilo, Francisco Chagas, Roberto Balestra e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO